RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORMULA INFANTIL A BASE DE PROTEINA EXTENSAMENTE HIDROLISADA DE ARROZ PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº 0810452-13.2023.8.14.0051 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.

Em razão do valor e da urgência no atendimento à demanda encaminhada pelo Almoxarifado/CAF demanda judicial, representada pela Sra. Gleyciane Cristina da Silva Rodrigues, conforme relação especificada no MEMO: Nº. 078/2023.

Deste modo, entendemos que a AQUISIÇÃO DE FORMULA INFANTIL A BASE DE PROTEINA EXTENSAMENTE HIDROLISADA DE ARROZ PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº 0810452-13.2023.8.14.0051 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM, na quantidade mencionada, especificações e por prazo determinado, uma vez que se trata de cumprimento de decisão judicial no processo n° 0810452-13.2023.8.14.0051, reconheço a existência da situação a que se encontra a Sra. DANDARA SANTOS BITENCOURT, quanto à necessidade da Contratação Direta. Ressaltando ainda que não existe na secretaria a prestação do serviço requerido.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Saúde, considerando o quantitativo, o valor e a necessidade em atender o setor solicitante para a aquisição de formula infantil a base de proteína extensamente hidrolisada de arroz para cumprimento de decisão judicial no processo nº 0810452-13.2023.814.0051 secretaria municipal de saúde de Santarém, buscou-se no mercado empresas que possam atender com o menor valor para a aquisição dos nutrição e insumo almejado, assim, coletou-se pesquisa em 03 (três) empresas, das quais uma (01) apresentou oferta economicamente mais viável para a administração, qual seja:

F. CARDOSO & CIA LTDA

A licitação é conceituada por Hely Lopes Meireles como sendo "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse".

Todo o procedimento licitatório está descrito na Lei 8666/93, conhecida como Lei das Licitações. A regra geral é a obrigatoriedade de sua ocorrência, mas, em casos específicos, ela pode deixar de ser aplicada. As situações em que não há licitação prévia à contratação descreve-se como contratação direta e são divididas em dois grupos: a inexigibilidade e a dispensa. Embora sejam semelhantes, tratam-se de institutos diferentes.

Destacamos que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor com fulcro no artigo 24, IV da lei 8666/93, é legal e plenamente possível, pois trata-se de caso de valor, senão vejamos:

> "Art. 24. É dispensável a licitação":
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (redação dada pela Lei 9.648/98)"

Basicamente para o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, que se aplica a este processo seria o inciso IV, por se tratar de decisão judicial no processo nº 0810452-13.2023.8.14.0051. Por conseguinte, por se tratar de uma aquisição necessária e urgente, torna-se mais vantajoso para a administração a contratação direta ao invés do procedimento licitatório em vista dos custos que envolve tal modalidade e a urgência da necessidade do objeto.

Nesse sentido, temos 03 (três) empresas, das quais a Empresa F. CARDOSO & CIA LTDA apresentou a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração.

Proposta aceita e aprovada por esta Comissão, que entende ser preço compatível com o mercado em questão.

Assim justificamos a escolha da empresa F. CARDOSO & CIA LTDA, por ter nos apresentado proposta mais vantajosa, no valor da contratação prevista de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), conforme pesquisas que acompanham o procedimento.

Santarém, 17 de julho de 2023

FERNANDO DANTAS DA MOTA
Presidente da CPL
Portaria 100/2023